



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.034161/2004-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-003.370 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de abril de 2013
Assunto Contribuição Previdenciária
Recorrente ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, a fim de verificar recolhimentos efetuados, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Côrrea – Relator

Participaram, da sessão de julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Damião Cordeiro de Moraes e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

Débito referente às contribuições destinadas ao Salário-Educação, devidas no período de 12/1999 a 12/2003, exigidas através da Notificação para Recolhimento de Débito – NRD.

Trata-se de diferenças apuradas de deduções consideradas indevidas pela fiscalização, passíveis de constituir o crédito tributário em favor da Recorrente.

Em primeira instância o Recorrente defende-se com suas razões, mas instância *'a quo'* julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário.

Em 05.JAN.2012 foi devidamente intimada da decisão, através de AR e em 06.FEV.2012 aviou o presente recurso, alegando: 1) a legitimidade da parte Recorrente em razão da cisão e incorporação da Companhia Siderúrgica de Tubarão e Acelor Mittal Brasil; 2) tempestividade; 3) a origem do auto de infração; 4) afronta ao devido processo legal por ausência de discriminação do débito e de motivação, devendo ser anulado o Auto de Infração; 4) insubsistência do lançamento, haja vista que valores cobrados já foram quitados.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antônio de Souza Côrrea – Relator

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

QUANTO A ORIGEM DO AUTO DE INFRAÇÃO Alega a Recorrente que o Auto de Infração tem origem em divergências encontradas no cadastro do FNDE quanto as vagas disponíveis e as efetivamente existentes na empresa autuada, ou seja, por problemas de envio, leitura ou retificação de cadastro.

Diz ainda, que mesmo tendo ocorrido estas divergências os valores autuados foram devidamente quitados, mas, neste mesmo quesito defensivo informa que existem situações equivocadas na apuração do valor autuado, não as explicitando formalmente. Todavia, deseja a imputação de nulidade por estas razões.

Mister que seja apartadamente analisadas estas questões.

Quanto aos ditos pagamentos realizados, temos documentos aparentemente probatórios de recolhimento ao FNDE da competência de dezembro de 1999, no valor de R\$ 9.199,08, incluindo juros e outros quejandos; da competência junho de 2000, no valor de R\$ 11.464,99; da competência de dezembro de 2000, no valor de R\$ 10.142,16; da competência de janeiro de 2001 no valor de R\$ 1.304,03, e assim sucessivamente até junho de 2003.

Desta forma, como consta nos autos comprovante de pagamento até junho de 2003, há, de fato, de ser excluído da autuação a cobrança de janeiro de 1999 à junho de 2003, sobejando as competências seguintes, até dezembro de 2003, **se a Delegacia confirmar tais pagamentos**, após a diligência determinada.

Quanto a nulidade da autuação por divergências, não há de ser considerada tal argumentação, porque elas não foram assaz para determinar a dita agressão à princípios da Carta Maior, eis que perfeitamente superadas em momentos oportunos, como é o caso do presente julgamento no recurso aviado.

Ademais, numa possível execução fiscal haverá momento oportuno para se discutir números com profissionais competentes.

Desta forma, em partes assiste razão a Recorrente, pois aparentemente comprovou alguns pagamentos, cujos quais deverão ser excluídos da autuação, se da oportunidade da diligência a autoridade competente confirmar os pagamentos. Mas, mesma sorte não encontrou quanto a desejada nulidade por ofensa a princípios da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito determinar diligência a fim de certificar a autoridade de origem se de fato houve os recolhimentos da competência de dezembro de 1999, no valor de R\$ 9.199,08, incluindo juros e outros quejandos; da competência junho de 2000, no valor de R\$ 11.464,99; da competência de dezembro de 2000,

Processo nº 23034.034161/2004-47
Resolução nº **2301-003.370**

S2-C3T1
Fl. 5

no valor de R\$ 10.142,16; da competência de janeiro de 2001 no valor de R\$ 1.304,03, e assim sucessivamente até junho de 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Côrrea - Relator

CÓPIA